



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E DE ORDEM SOCIAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 223/2018

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** "Acrescenta a alínea "g" ao item 1, do inciso I, do Art. 26, da Lei nº 5.278, de 5 de junho de 2018, que trata das Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2019, na forma que especifica".

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Ver. Inácio Carvalho

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, o Projeto de Lei nº 223/2018, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que "Acrescenta a alínea "g" ao item 1, do inciso I, do Art. 26, da Lei nº 5.278, de 5 de junho de 2018, que trata das Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2019, na forma que especifica".

Em mensagem de nº 54/2018, o nobre Chefe do Executivo informa que a proposta apresentada pretende corrigir um equívoco na edição da referida lei que não contemplou a previsão de concurso para o preenchimento de cargos de Procurador do Município.

É, em síntese, o relatório.

O Projeto de Lei em apreço pretende acrescentar a alínea "g" ao item 1, do inciso I, do art. 26 da Lei nº 5.278, de 5 de junho de 2018, que trata das Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2019, incluindo a previsão do concurso para o preenchimento de cargos de Procurador do Município.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

A par disso, no que tange à possibilidade de apresentação de modificação ao Plano Plurianual, cumpre apresentar o entendimento esposado por Régis Fernandes de Oliveira em sua obra “Curso de Direito Financeiro”, abaixo transcrito, o qual relaciona essa probabilidade em razão de mudanças na conjuntura econômica e social do Estado:

**De se indagar, também, se pode haver alteração do Plano Plurianual na fluência de seus efeitos, isto durante o período de sua vigência. Se alteradas forem as circunstâncias econômicas e sociais do Estado, nada impede que haja mudança no Plano. Este não é estático, mas dinâmico, objetivando alcançar as novas realidades. Cabe, pois, por novo projeto, encaminhar as mudanças que forem imprescindíveis, com adaptação dos novos rumos do país.** (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 387.)

Ademais, para corroborar o posicionamento doutrinário exposto acima, não é demasiado afirmar que foi sancionada recentemente a Lei 13.588/18, que altera o Plano Plurianual da União (PPA) para o período de 2016 a 2019, bem como outrora o Congresso aprovou o Projeto de Lei 13/13, que propôs mudanças no Plano Plurianual (PPA 2012/2015).

Nesse contexto, embora haja divergências entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que se refere à vigência e à espécie de planejamento abordada por ambas as espécies normativas e ainda que não tenham ocorrido alterações significativas no panorama econômico, é imperioso ressaltar que esse entendimento pode ser adotado analogicamente.

Ciente disso, passa-se à análise do referido projeto, o qual pretende modificar a Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias.

Quanto à iniciativa dessa peça legislativa, os arts. 165 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988 e da Lei Orgânica de Teresina - LOM, estabelecem que é exclusiva do Chefe do Executivo respectivamente:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

[...]

**II - as diretrizes orçamentárias;**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

**IV – enviar à Câmara Municipal projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos, projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do Município previstos nesta lei, nos termos do art. 165, §9º, da Constituição Federal;**

Assim, não obstante não seja o projeto de lei de diretrizes orçamentárias propriamente dito, mas tão somente uma modificação à referida lei que o estabeleceu, verifica-se obediência aos ditames constitucionais e legais no que se refere ao respeito quanto à iniciativa exclusiva.

Com efeito, quanto ao mérito da proposta, tem-se o disposto no art. 150, §2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM. Eis a redação dos aludidos dispositivos, respectivamente:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)**

**Art. 150. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

**§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:**

**I - as prioridades da Administração Pública Municipal, da administração direta ou indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;**

**II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;**

**III - alterações na legislação tributária;**

**IV - autorização para concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta, indireta ou fundacional, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo**



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

***Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifo nosso)***

Destarte, a referida lei prevê e direciona os gastos públicos, bem como os define os parâmetros que norteiam a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício subsequente, além de selecionar, entre os programas do Plano Plurianual, quais terão prioridade na programação e execução do orçamento anual subsequente.

Desse modo, pelo exposto acima, conclui que a proposição legislativa em análise compatibiliza-se com ordenamento jurídico, merecendo tramitar na presente casa legislativa.

Dessa Forma, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Social, em 06 de dezembro de 2018.

  
**Ver. TERESINHA MEDEIROS**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. INÁCIO CARVALHO**  
**Vice Presidente**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Membro**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**DESPACHO**

Em atenção ao disposto no art. 197 c/c art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT que estabelece que recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia aos Vereadores nos 10 (dez) dias seguintes, contados do recebimento, enviando à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica para emissão de parecer, bem como submete o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a esse trâmite e proposições que a modificam. Nesse sentido, dispensa-se a análise do presente projeto pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final.

*Denise C. G. Maciel*

**DENISE CRISTINA GOMES MACIEL**

**Assessora Jurídica Legislativa**

**Mat. 06856-0 CMT**